

Projeto de Lei nº de 2002.
Do Sr. Deputado **José Carlos Coutinho**

“Estabelece indenização por dano moral decorrente do extravio, ou da perda definitiva de bagagem”.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º As empresas transportadoras de passageiros responsabilizam-se integralmente pela entrega, no destino, de bagagem posta aos seus cuidados.

Parágrafo único - Constitui dano moral ao passageiro privá-lo dos seus pertences em razão de extravio, ou da perda definitiva de sua bagagem

Art.2º As empresas transportadoras de passageiros afixarão em suas agências nos aeroportos,

rodoviários, ferroviários e rodoferroviárias informações sobre os direitos dos passageiros em casos de extravio ou da perda definitiva na entrega da bagagem.

Art.3º Além da indenização por dano de natureza material, a ser paga em conformidade com os valores constantes de tabelas periodicamente atualizadas por órgãos competentes do Poder Executivo, será paga, na forma desta lei, ao passageiro de transporte interestadual, indenização por dano de natureza moral, por volume de bagagem correspondente:

I - à decima parte do valor da passagem, por dia de atraso na entrega, até 10(dez) dias;

II – a um terço do valor da passagem, por dia de atraso na entrega , do décimo-primeiro ao trigésimo dia; e

III - ao décuplo do valor da passagem, por perda definitiva, deduzidos os valores já pagos, relativos aos itens anteriores;

§1º A perda presume-se definitiva se, transcorridos 30(trinta) dias do previsto para a chegada ao destino, o volume não for entregue ao interessado.

§2º A perda também será considerada definitiva, obrigando à indenização na forma do item III, se o volume sofrer irreparável ou extravio de seu conteúdo superior a 50%(cinquenta por cento).

§3º É facultado ao proprietário, na hipótese dos §§1º e 2º, transigir com a empresa transportadora e aceitar redução do valor da indenização, se o volume dor localizado após 30(trinta) dias, ou receber a parte extraviada em bom estado de seu conteúdo.

§4º Efetuada a indenização, a empresa transportadora fica desobrigada de entregar ao proprietário o volume localizado após trinta dias, no caso do §1º, ou a parte recuperada do seu conteúdo, no caso do §2º, dando-lhe a destinação que lhe aprouver.

§5º Não cabe indenização moral por avaria parcial da bagagem, excetuado o disposto no §2º.

§6º A indenização de natureza moral, de que trata esta lei, será acrescida de 30%(trinta por cento), se o dano for causado a bagagem em transporte internacional.

§7º A indenização por dano moral não depende do conteúdo da bagagem, de encontra-se o passageiro ausente do seu domicílio, ou da distância ou trajeto por ele percorridos na viagem.

Art. 4º É facultado à empresa transportadora:

- I** - exigir do passageiro declaração do conteúdo da bagagem;
- II** - solicitar à autoridade competente a verificação do conteúdo ou natureza da bagagem;

III - negar-se a transportar bagagem que, por sua natureza, possa provocar danos às demais.

Art.5º Constitui crime, punível com reclusão de dois a cinco anos, e multa, no valor da vantagem pretendida, danificar voluntariamente ou extraviar bagagem entregue aos cuidados de empresa transportadora.

Parágrafo único - Se o crime é cometido por mais de um agente, ou se pelo menos um deles trabalha na empresa, a pena é de três a oito anos de reclusão, além da multa.

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.7º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICACÃO

A indenização por dano moral é assegurada pelo inciso V do art. 5º da Constituição Federal, que também a assegura nos casos de danos materiais ou à imagem.

Tanto os danos de natureza material quanto os causados à imagem têm fácil definição e, para os identificar, basta considerar os resultados ou a maneira como foram realizados.

A superposição das características dos danos tem levado o Poder Público a decisões que desmerecem ou

desconsiderem as de natureza moral, quando estas atingem o objeto pertencente à vítima, para, por consumpção inexplicável, prestigiar exclusivamente as de ordem material.

Está muito claro que esse desconforto moral, essa decepção, essa quebra de expectativa causados à pessoa, não se confunde com os danos materiais, eventualmente sofridos pela bagagem, malgrado a mencionada leniência. Na verdade, para distinguir-se um do outro, basta que se observe existir dano moral quando a bagagem, sem sofrer qualquer dano de natureza material é remetida para destino impróprio e frustra a expectativa de seu recebimento e uso.

Portanto, peço aos Ilustres Pares a aprovação da presente medida.

Sala das Sessões, 20 de março de 2002.

Deputado José Carlos Coutinho
PFL-RJ